



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00522/2023

Data de autuação
17/04/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

Ementa:

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO CEARÁ, PARA EVITAR ATOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E FINANCEIRA CONTRA PESSOAS IDOSAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO CEARÁ, PARA EVIT		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	14/04/2023 16:11:42	Data da assinatura:	14/04/2023 16:11:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
14/04/2023

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO CEARÁ, PARA EVITAR ATOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E FINANCEIRA CONTRA PESSOAS IDOSAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica determinado que os serviços notariais e de registro, no âmbito do Estado do Ceará, adotem medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

I – antecipação de herança;

II – movimentação indevida de contas bancárias;

III – venda de imóveis;

IV – tomada ilegal;

V – mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e

VI - qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e/ou patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

Parágrafo único. As medidas preventivas de que tratam o *caput* se referem à comunicação de indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, devendo o fato ser comunicado imediatamente ao Conselho Estadual ou Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As denúncias de violência contra idosos no Ceará, pelo Disque 100, aumentaram 67% entre 2019 a 2022. Negligência, maus-tratos, violência física, psicológica ou patrimonial podem ser incluídas na estatística. Entre os principais crimes praticados contra idosos, principalmente os vulneráveis, são os abusos financeiros e patrimoniais que inclui o uso indevido do dinheiro e a apropriação ilegal dos bens da pessoa sob cuidados.

Posto isto, o presente projeto de lei visa criar mais um mecanismo de proteção à pessoa idosa no que se refere ao combate da violência patrimonial e financeira praticada contra pessoas idosas que, por muitas vezes, estão psicologicamente debilitados e emocionalmente abalados pela negligência dos seus descendentes que se utilizam desse momento para apropriar-se de bens e valores.

A Lei Federal nº 10.741/2003 que criou o “Estatuto do Idoso”, no seu art. 3º, atribui ao Poder Público obrigação de “assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Dessa forma, a violência patrimonial e financeira contra a pessoa idosa fere gravemente sua dignidade e todos os seus direitos de ter uma saúde, moradia, lazer, cidadania e alimentação de qualidade. De acordo com este diploma legal, o crime de violência patrimonial e financeira contra o idoso tem pena de reclusão de 1 a 4 anos, senão vejamos:

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Além disso, a Constituição Federal atribui dever do Poder Público amparar as pessoas idosas e garantir os seus direitos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Sabe-se que a competência para legislar sobre registros públicos é privativa da União, entretanto, o presente projeto de lei não versa sobre criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais. Inclusive, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente as ADI's 2254/ES e 3157/ SP, em face de leis estaduais que determinavam aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito aos tribunais e órgãos.

Considerando que tal proposição não gera aumento de despesas de materiais e de pessoal, muito menos inova o ordenamento jurídico, conto com os nobres colegas parlamentares da Assembleia Legislativa do Ceará para aprovação desse importante projeto de lei.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	18/04/2023 09:36:08	Data da assinatura:	18/04/2023 10:58:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
18/04/2023

LIDO NA 28ª (VÍGESSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	25/04/2023 11:33:47	Data da assinatura:	25/04/2023 11:34:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0522/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/04/2023 08:54:16	Data da assinatura:	26/04/2023 08:54:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/04/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinator:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	13/06/2023 08:51:04	Data da assinatura:	13/06/2023 08:51:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/06/2023

PARECER

Proposição de nº 522/2023;

Autoria: Deputado Davi de Raimundão;

Ementa: Dispõe sobre medidas preventivas, no âmbito dos serviços notariais e de registro do Ceará, para evitar atos de violência patrimonial e financeira contra pessoas idosas;

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, art. 36, incisos IX e XII, a fim de ser emitido parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 522/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Davi de Raimundão**, que aduz, em sua ementa: “**Dispõe sobre medidas preventivas, no âmbito dos serviços notariais e de registro do Ceará, para evitar atos de violência patrimonial e financeira contra pessoas idosas**”.

1. DO PROJETO

Assim dispõe o texto do PL nº 522/23:

Art. 1º Fica determinado que os serviços notariais e de registro, no âmbito do Estado do Ceará, adotem medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

I – antecipação de herança;

II – movimentação indevida de contas bancárias;

III – venda de imóveis;

IV – tomada ilegal;

V – mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e

VI – qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e/ou patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

Parágrafo único. As medidas preventivas de que tratam o caput se referem à comunicação de indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, devendo o fato ser comunicado imediatamente ao Conselho Estadual ou Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extraí-se que a justificativa apresentada pelo ilustre Parlamentar, para o projeto em apreço, consta do corpo do PL *sub examine*, conforme é possível aferir a partir de sua leitura.

Feita essa exposição, passa-se à devida fundamentação jurídica, no escopo de apresentar um embasamento jurídico-normativo para amparar a conclusão ao final exposta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 DO ESTADO FEDERAL E DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

A Constituição Federal de 1988, seguindo o modelo adotado pelo Brasil desde a proclamação da República em 1889, elegeu o federalismo como forma de estado, conforme se depreende dos arts. 1º e 18 do Texto Magno.

Nesse sentido, tem-se que a marca distintiva do Estado Federal é a distribuição geográfica do poder, com uma descentralização que possui base normativa na própria Constituição Federal, a qual passa a conferir autonomia a diferentes entes integrantes da Federação. Dentro do conceito de autonomia, encontra-se inserto o poder de auto-legislação dos entes federados, poder esse que, no âmbito dos Estados-membros, é exercido, precipuamente, pela Assembleia Legislativa (art. 27 da CF/88).

Seguindo essa ordem de ideias, cumpre realçar que as competências legislativas do Estado do Ceará encontram-se fundamentadas nos arts. 24 (competências concorrentes) e 25, §1º, (competência residual) da Constituição Federal, bem como no art. 16 da Constituição Estadual.

Assim, feita essa breve digressão sobre o papel que o Poder Legislativo Estadual exerce no cenário constitucional atual, passa-se à análise do caso específico do Projeto de Lei nº 522/2023, submetido a apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis.

2.2 DA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO

Busca-se, neste tópico, analisar se o tema de que trata a proposição em epígrafe se insere dentro da competência legiferante dos Estados-membros, assim como analisar se a espécie normativa utilizada está de acordo com as normas de regência e se a iniciativa para a propositura deste projeto está em consonância com as regras pertinentes.

2.2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Conforme se extrai de sua ementa, a presente proposição tem por objetivo dispor sobre medidas preventivas, no âmbito dos serviços notariais e de registro do Ceará, para evitar atos de violência patrimonial e financeira contra pessoas idosas. Nesse sentido, o projeto cria uma obrigação de notificação compulsória de determinadas autoridades públicas, diante de certas situações elencadas na lei, obrigação esta que deve ser cumprida pelos serviços notariais e de registro.

Sobre as atividades de registro e de notas, disciplina a Constituição Federal:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por **delegação do Poder Público**.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§3º **O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos**, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Acerca desse tema, colhe-se a seguinte lição na doutrina:

Como se infere da legislação constitucional, os serviços notariais e de registro são públicos, mas exercidos em caráter privado através da delegação, instituto de direito administrativo pelo qual a administração atribui atividade própria a um ente privado ou público (no caso, uma pessoa física). Os delegatários são particulares que, ao desempenhar funções que caberiam ao Estado, colaboram com a administração pública, sem se enquadrar na definição de funcionário público. Segundo Carvalho Filho (2008), são “colaboradores do Poder Público, muito embora não sejam ocupantes de cargo público, mas sim agentes que exercem, em caráter de definitividade, função pública sujeita a regime especial”. (SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. Noções fundamentais de direito registral e notarial. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/,books/9786553620087/>. Acesso em: 23 mai. 2023. p. 11).

O exame da legislação existente sobre a matéria revela que, embora os serviços notariais e de registro prestem atividades que são regidas, mormente, pelas normas de direito registral, a organização em si desses serviços é uma matéria de direito administrativo, visto que se trata de serviço público prestado mediante delegação – consoante reza o próprio texto constitucional – instituto esse típico do direito administrativo.

Por conseguinte, uma vez que se trata de direito administrativo, convém realçar o ensinamento que se colhe na doutrina:

A princípio, como são diversos os temas ligados à matéria, não há definição única entre todos eles acerca da competência para legislar. Nesse sentido, **a competência para criar leis sobre Direito Administrativo, a princípio, é**

concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Os municípios, por seu turno, podem expedir leis acerca da matéria de Direito Administrativo, desde que embasado na necessidade de atender ao interesse local.

Ocorre que determinadas matérias de Direito Administrativo são exceção à regra, como no caso da competência para legislar sobre desapropriação que é privativa da União. (CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 11ª ed. São: Ed. JusPodivm, 2023. p. 51. Grifou-se).

Nesse sentido, cabe pontuar que a delegação para o serviço notarial ou de registro é feita pelos Estados-membros, consoante se extrai de diversos dispositivos da lei que regula a matéria (Lei nº 8935/94), como os arts. 15, 18, 52 e 53, que remetem, expressamente, o tratamento do tema para lei estadual.

Assim, a criação de norma que impõe deveres a serem cumpridos por esses delegatários é matéria que se insere dentro da competência estadual, visto que se trata de tema atinente ao direito administrativo e correlacionado com serviços que são de atribuição constitucional do Estado-membro. Destaque-se, por oportuno, o ensinamento doutrinário:

A sistemática da repartição de competências administrativa adotada pela Constituição de 1988 segue fielmente o modelo dualista norte-americano, no qual o princípio básico consiste na execução direta ou imediata pelo mesmo ente ao qual foi atribuída a competência para legislar. Da mesma forma, **se a competência administrativa foi atribuída a uma entidade específica da federação, cabe a ela legislar sobre aquela matéria.** (NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 17ª edição. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 654/655. Grifos não constantes no original).

Dessa forma, não há que se falar na incidência do óbice encartado no art. 22, XXV, da Constituição Federal, que preceitua ser de competência da União legislar sobre Registros Públicos. Isso porque, conforme exposto, não se trata de assunto referente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais, mas sim sobre a criação de obrigação administrativa a ser cumprida por delegatários estaduais.

Ressalte-se que essa é a compreensão do STF sobre a temática:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.866/2001 do Estado de São Paulo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao instituto de identificação civil do Estado. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência. Liminar indeferida. Improcedência da ação.

1. A lei estadual impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhamento ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) dos dados de falecimento colhidos quando do registro de óbito. Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, CF/88). A norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais. 2. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece entre órgãos do mesmo ente federativo, no caso, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada,

desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça, enquanto o instituto de identificação civil do Estado é integrante do Poder Executivo. Vício formal não configurado. Precedente. 3. O registro público do óbito goza de fé pública, não se podendo negar, a princípio, veracidade à informação. A questão, porém, de como proceder com a informação em relação aos próprios registros é afeta ao âmbito administrativo da instituição e refoge à incidência da norma questionada, que nada preceituou sobre o assunto. Sob esse prisma, não há como tecer juízo sobre a razoabilidade ou não de dada medida, visto inexistir na norma previsão a esse respeito. 4. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 3.157/SÃO PAULO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Grifou-se).

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Serviços notariais e de registro. Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná (Lei nº 14.277/2003). Alegada usurpação da competência legislativa da União em matéria de “registros públicos” (CF, art. 22, XXV). Inocorrência. Conteúdo normativo restrito, exclusivamente, a aspectos administrativos da relação entre os titulares de serventias e a Administração Pública. Inexistência de transgressão às normas gerais editadas pela União (Lei dos Cartórios). Legislação estadual editada em conformidade com os parâmetros fixados pelo legislador federal. Competência legislativa dos Estados-Membros e do Distrito Federal fundada nos poderes fiscalizatórios do Poder Judiciário estadual sobre os serviços notariais e de registro (CF, art. 236, § 1º). Precedentes. 1. (...) 3. A exigência de juramentação dos substitutos interinos, lavrada por Juiz de Direito, encontra fundamento do papel do Poder Judiciário estadual como órgão de fiscalização dos serviços notariais e de registro (CF, art. 236, caput). Trata-se de ato formal, solene e gratuito, por meio do qual o interino assente com sua indicação e toma ciência das responsabilidades administrativas, civis e criminais resultantes do eventual descumprimento de seus deveres. **4. Compete aos Estados-membros, no exercício de sua autonomia administrativa e no desempenho do papel fiscalizador do Poder Judiciário local, inspecionar, ordenar, normatizar e disciplinar a prestação dos serviços notariais e de registro, inclusive com a estipulação de deveres dirigidos aos agentes delegados, relacionados à prestação efetiva e adequado do serviço, com qualidade à população (Lei nº 8.935/94, art. 38), tal como, no caso, através da criação dos deveres de residir na comarca ou distrito onde localizada a serventia e de observar a pontualidade e a assiduidade no serviço.** 5. Compatível com o regime geral (Lei nº 6.015/73, art. 19) a estipulação, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de prazo para a expedição de certidões pelas instituições cartorárias, observado o parâmetro máximo fixado na Lei dos Registros Públicos (até cinco dias). 6. Ação direta conhecida. Pedidos improcedentes. (STF. ADI 3264, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022. Grifou-se).

Destarte, averigua-se que, a priori, o Estado-membro possui competência legiferante para versar sobre atemática veiculada no PL *sub examine*.

2.2.2 DA ESPÉCIE NORMATIVA UTILIZADA

Quanto à análise da espécie normativa utilizada, observa-se que não há exigência, seja por parte da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, de que o tema objeto do projeto em comento seja tratado por meio de lei complementar ou de outro ato normativo específico, razão pela qual **se reputa adequado o manejo de lei ordinária no caso vertente**, conforme regramento dos arts. 5º, II, e 59, III, da

Constituição Federal, art. 58, III, da Constituição do Estado do Ceará e art. 200, II, *b*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

2.2.3 DA INICIATIVA LEGISLATIVA

No que pertine ao exame da iniciativa legislativa para o caso presente, cumpre realçar, inicialmente, que, consoante exposto no tópico 2.2.1 deste parecer, os serviços notariais e de registro são prestados mediante delegação do Poder Público ao particular aprovado em concurso público para essa função.

Nessa toada, é interessante destacar, inicialmente, que existe controvérsia na doutrina sobre qual deve ser o Poder do Estado considerado como delegante nesse caso: se seria o Poder Executivo, conforme ocorre na maior parte das hipóteses de delegação de serviços públicos, por força das regras em vigor, ou se seria o Poder Judiciário, haja vista o tratamento específico dado a essa matéria pela Lei n° 8935/94, a qual confere especificamente ao Judiciário o exercício de diversas funções relacionadas com os serviços notariais e registrais.

Contudo, sem se aprofundar nesse debate doutrinário, importa ressaltar apenas que, em ambos os casos – delegação do Poder Executivo ou Poder Judiciário – poder-se-ia cogitar de uma interferência, por parte da proposição em apreço, nessas atividades, o que poderia caracterizar eventual vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade formal.

Reforça essa compreensão o fato de que a Constituição do Estado do Ceará reserva para o Executivo, de forma expressa em seu art. 60, §2º, *c*, a iniciativa legislativa sobre assuntos referentes à delegação de serviços públicos.

Porém, é preciso efetuar um exame mais detido do caso.

Isso porque uma interpretação finalística e sistemática dos ditames constitucionais, alicerçada em ensinamentos doutrinários consistentes e forte no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, indica que é preciso cautela na avaliação do caso concreto e que, a depender das circunstâncias, é franqueado ao legislativo inovar na ordem jurídica, criando certos deveres para outros Poderes do Estado.

Nessa ordem de ideias, deve-se pontuar, primeiramente, que os parlamentares estaduais possuem poder de iniciativa para o processo legislativo com fundamento no art. 61 da Constituição Federal, art. 60, I, da Constituição do Estado do Ceará e art. 210, I, do Novo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n° 751 de 14 de dezembro de 2022).

A prerrogativa da iniciativa legislativa, em regra, é de caráter concorrente entre os diversos sujeitos listados no caput do art. 61 da Constituição Federal, sendo, excepcionalmente, restringida pelo texto constitucional, quando se trata de temas atinentes à estrutura e à atribuição dos Poderes Republicanos, em deferência à regra maior da Separação de Poderes (art. 2º, CF/88).

Sobre o tema, destaque-se a lição da doutrina:

A regra é a iniciativa concorrente (geral ou comum), na qual a legitimidade para iniciar o processo legislativo sobre determinada matéria é atribuída a mais de uma autoridade ou órgão. (...).

As hipóteses de iniciativa exclusiva são definidas de modo taxativo pela Constituição (*numerus clausus*). Por terem caráter excepcional, não se presumem nem comportam interpretação extensiva. (NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 17 ed. rev. Ampl. E atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. p. 708-710).

Assim, a definição do sentido e alcance da iniciativa privativa de leis deve ser restritiva, predominando apenas diante das peculiaridades do caso concreto.

No caso vertente, não se detecta óbice à proposição do projeto em testilha por iniciativa de parlamentar, uma vez que o objeto do referido PL não cria impacto orçamentário para os outros Poderes do Estado, assim como não interfere em sua estrutura.

Com efeito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (Supremo Tribunal Federal – STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. Julgado em 19 de setembro de 2016. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 – DJE nº 217, divulgado em 10/10/2016. Grifou-se).

Por mais que a obrigação encartada no art. 1º do PL possa caracterizar, formalmente, criação de uma “atribuição” para os delegatários, não há nenhuma novidade substancial nesse *mínus*, uma vez que o dever que eles possuem de notificar determinadas ocorrências em suas serventias já existe na legislação brasileira (arts. 30 e 31 da Lei nº 8935/94 e art. 52, §3º, art. 56, §3º, art. 75, par. único, art. 80, par. único, art. 100, §4º, art. 156, art. 160 e art. 169, IV, da Lei de Registros Públicos) – estão sendo acrescentados apenas mais alguns itens nessa lista.

Outrossim, é importante realçar que, nas ADIs 3157/SP e 2254/ES, o STF julgou constitucionais leis com objetos similares aos do PL nº 522-23 e que eram de iniciativa parlamentar. Com efeito, tanto a Lei nº 10.866/2001 do Estado de São Paulo, como a Lei nº 5.643/1998 do Estado do Espírito Santo (normativos impugnados nas referidas ADIs) foram propostas, à época, por parlamentares¹ e foram julgadas como constitucionais pelo STF.

Destarte, **não se constata vício de iniciativa no PL em epígrafe**, razão pela qual se conclui ser formalmente constitucional a proposição, com relação a este ponto.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSIÇÃO

Além da análise acerca da constitucionalidade formal da proposição, deve ser examinada, por igual, a compatibilidade do conteúdo da proposição em tela com o que dispõem as Constituições Federal e Estadual.

Nesse sentido, cumpre realçar que tal exame deve se efetivar com base em critérios de comedimento, visto que a incursão muito aprofundada sobre a constitucionalidade material de tópicos específicos do projeto pode acabar resvalando em um exame da própria conveniência e oportunidade da proposição, o que caracterizaria análise de mérito da questão, leitura que não convém a esta avaliação.

Assim, *en passant*, em uma leitura breve e perfunctória do projeto em testilha, não se detectam, neste, disposições normativas que conflitam com o que assevera o texto constitucional federal e o estadual. Muito pelo contrário, constata-se que o projeto em comento visa promover e proteger valores resguardados pelo Texto Magno, como o dever de proteção aos idosos (art. 230 da CF/88), de modo que se conclui que **o projeto é materialmente constitucional**.

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE EMENDA SUPRESSIVA DO ART. 1º, IV DO PL.

Além da análise quanto à constitucionalidade da proposição, insta avaliar também se a proposição em testilha está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que rege a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis de forma geral.

Nesse sentido, assim estabelece a LC nº 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, **precisão** e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;

Com o objetivo de permitir a adequada compreensão da norma pelos intérpretes e aplicadores, a Lei Complementar nº 95/98 impõe que as proposições determinem, com o máximo de clareza e precisão possíveis, o seu sentido e alcance.

Seguindo essa trilha de ideias, cabe pontuar que, diferentemente do que ocorre nos outros incisos do art. 1º do PL 522-23, o termo “tomada ilegal”, mencionados no inciso IV do art. 1º, não encontra clara definição legal em outras disposições jurídicas já existentes, fato que pode contribuir para eventuais dificuldades na aplicação da lei no que se refere a essa previsão específica.

Com efeito, sua redação não permite aferir se se trata de alguma espécie de crime contra a propriedade privada, como um furto ou um estelionato (arts. 155 e 171 do Código Penal, respectivamente) ou de um ato executado mediante tomada de decisão apoiada em desconformidade com a legislação de regência (art. 1783-A do Código Civil).

Assim, com o fito de facilitar a eventual aplicação futura da legislação, e em observância aos ditames da Lei Complementar n° 95/98, **sugere-se emenda supressiva do art. 1º, IV, do PL 522-23, na forma do art. 222, §2º, do Regimento Interno da ALECE.**

No mais, não se observam, na técnica legislativa adotada pela minuta do PL 522-23, peculiaridades que sejam dignas de nota, sendo despidendo outras ponderações quanto ao tema.

2.5 DOS ASPECTOS REGIMENTAIS DE TRAMITAÇÃO

Ademais, no que se refere à tramitação do PL em apreço, cumpre informar que, em pesquisa no sistema V-Doc Legislativo, não foram detectadas outras proposições, em curso, semelhantes ao projeto em testilha, razão pela qual se deixa de indicar, nesta ocasião, qualquer possibilidade de tramitação conjunta desta proposição na forma do art. 234 do Novo Regimento Interno (Resolução ALECE n° 751 de 14 de dezembro de 2022).

Registre-se que o Sistema V-Doc Legislativo indica apenas o PL n° 119/2021 com objeto bastante similar ao tratado no PL 522-23. Contudo, a análise do processo legislativo desse projeto aponta que esse procedimento não chegou a ser completado, de modo que o PL n° 119/21 não foi convertido em lei. Essa constatação é reforçada por busca no Sistema BELT (Banco Eletrônico de Leis Temáticas), que não apresenta nenhuma lei estadual com objeto semelhante ao tratado no PL 522-23.

Assim, considerando que o PL n° 119-21 não foi votado pelo plenário até o encerramento da legislatura na qual foi proposto (2019-2022), considera-se que o mesmo deve ser arquivado, na forma do art. 232 do Regimento Interno, não produzindo óbices em relação ao trâmite do PL 522-23.

Por oportuno, ressalte-se que o parecer emitido por esta Procuradoria, quanto ao teor e forma do PL n° 119-21, também apresentou conclusão favorável a sua tramitação.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, **com a seguinte ressalva: necessidade de emenda supressiva** (art. 222, §2º, do Novo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará) no Projeto de Lei em apreço, **com o objetivo de que seja retirada a previsão contida no art. 1º, IV, do PL 522-23, e com a consequente renumeração dos incisos do art. 1º da proposição.**

É o parecer.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

Samuel de Freitas Xerez

Analista Legislativo

1Disponível em:

<https://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=10571&tipo=3&numero=5643&ano=1998&interno=0>
Acesso em 24 de maio de 2023; Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=2754>>. Acesso em 24 de maio de 2023.



SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 522/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/06/2023 13:13:20	Data da assinatura:	15/06/2023 13:13:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/06/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 522/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/06/2023 16:05:49	Data da assinatura:	15/06/2023 16:05:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/06/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/06/2023 13:40:59	Data da assinatura:	21/06/2023 13:41:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/06/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA CCJR AO PROJETO DE LEI N 522 DE AUTORIA DO DEP. DAVI DE RAIMUNDAO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/06/2023 11:37:00	Data da assinatura:	01/07/2023 21:51:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
01/07/2023

Projeto de Lei nº 522/2023;

Autoria: Deputado Davi de Raimundão;

Ementa: Dispõe sobre medidas preventivas, no âmbito dos serviços notariais e de registro do Ceará, para evitar atos de violência patrimonial e financeira contra pessoas idosas.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer da CCJR de relatoria do Deputado Antônio Granja ao **Projeto de Lei nº 522/2023**, de autoria do **Deputado Davi de Raimundão**, que aduz, em sua ementa: “**Dispõe sobre medidas preventivas, no âmbito dos serviços notariais e de registro do Ceará, para evitar atos de violência patrimonial e financeira contra pessoas idosas**”.

Assim dispõe o texto do PL nº 522/23:

Art. 1º Fica determinado que os serviços notariais e de registro, no âmbito do Estado do Ceará, adotem medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

I – antecipação de herança;

II – movimentação indevida de contas bancárias;

III – venda de imóveis;

IV – tomada ilegal;

V – mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e

VI – qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e/ou patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

Parágrafo único. As medidas preventivas de que tratam o caput se referem à comunicação de indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, devendo o fato ser comunicado imediatamente ao Conselho Estadual ou Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se que a justificativa apresentada pelo ilustre Parlamentar, para o projeto em apreço, consta no corpo do Projeto de Lei acima disposto.

II - DO VOTO DO RELATOR

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Dessa maneira, é importante expor se a proposta corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

No que tange à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º) e sempre respeitando o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas (art. 14, I e IV,CE).

No que diz respeito a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos **Deputados Estaduais**. Cumpre destacar que essa competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

No que concerne ao projeto de lei, dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, além do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais se incluem os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Apresentadas as considerações acima, observa-se que o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual.

Conforme se extrai de sua ementa, a presente proposição tem por objetivo dispor sobre medidas preventivas, no âmbito dos serviços notariais e de registro do Ceará, para **evitar atos de violência patrimonial e financeira contra pessoas idosas**. Nesse sentido, o projeto cria uma obrigação de notificação compulsória de determinadas autoridades públicas, diante de certas situações elencadas na lei, obrigação esta que deve ser cumprida pelos serviços notariais e de registro.

Sobre as atividades de registro e de notas, disciplina a Constituição Federal:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (GRIFO MEU)

Ressalte-se, ainda, o esclarecimento do STF sobre a temática:

Em uma Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.866/2001 do Estado de São Paulo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao instituto de identificação civil do Estado a presente Corte clarifica o entedimento sobre o tema.

(...)

4. Compete aos Estados-membros, no exercício de sua autonomia administrativa e no desempenho do papel fiscalizador do Poder Judiciário local, inspecionar, ordenar, normatizar e disciplinar a prestação dos serviços notariais e de registro, inclusive com a estipulação de deveres dirigidos aos agentes delegados, relacionados à prestação efetiva e adequado do serviço, com qualidade à população (Lei nº 8.935/94, art. 38), tal como, no caso, através da criação dos deveres de residir na comarca ou distrito onde localizada a serventia e de observar a pontualidade e a assiduidade no serviço. 5. Compatível com o regime geral (Lei nº 6.015/73, art. 19) a estipulação, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de prazo para a expedição de certidões pelas instituições cartorárias, observado o parâmetro máximo fixado na Lei dos Registros Públicos (até cinco dias). 6. Ação direta conhecida. Pedidos improcedentes. (STF. ADI 3264, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022. (GRIFO MEU)

Na mais a dizer, constata-se o Estado-membro possui competência legiferante para tratar sobre a temática da presente propositura.

Destarte, **não se constata vício de iniciativa no PL em epígrafe**, razão pela qual se conclui ser formalmente constitucional a proposição, com relação a este ponto.

Cabe, ainda, deixar claro que o regramento legal previsto no art. 1º do PL 522-23, encontra clara definição e previsão legal na Resolução nº 46 do Conselho Nacional de Justiça. Assim vejamos:

Recomendação Nº 46 de 23/06/2020:

(...)

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 102 da Lei 10.741/2003, configura crime apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, cominando-se pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa;

CONSIDERANDO o relevante caráter preventivo dos serviços notariais e de registro, ao evitarem conflitos e protegerem a sociedade, garantindo publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos,

RESOLVE:

Art. 1º. **RECOMENDAR** aos serviços notariais e de registro do Brasil, a adoção de medidas preventivas para a coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), realizando diligências se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

I- antecipação de herança;

II- movimentação indevida de contas bancárias;

III- venda de imóveis;

IV- tomada ilegal;

V- mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e

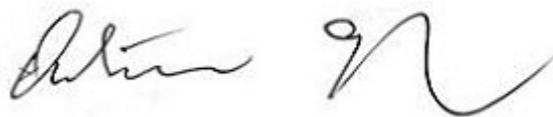
VI- qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

Art. 2º Havendo indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Conselho Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de dezembro de 2020, podendo sua validade ser prorrogada ou reduzida por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

Com efeito, cabe destacar que a presente propositura comporta em sua redação os ditames do supramencionados no regramento do CNJ, permitindo, assim, aferir o relevante caráter preventivo dos serviços notariais e de registro, ao evitarem conflitos e protegerem a sociedade, garantindo publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, além de adotar medidas preventivas para a coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), realizando diligências se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira

Feitas as devidas considerações, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite da propositura em análise – Projeto de Lei nº 522/2023 de autoria do Deputado Davi de Raimundão.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/10/2023 16:28:08	Data da assinatura:	10/10/2023 16:29:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	12/10/2023 11:08:47	Data da assinatura:	12/10/2023 11:10:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
12/10/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MISSIAS DIAS

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CDHC		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	30/10/2023 17:07:06	Data da assinatura:	30/10/2023 17:08:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
30/10/2023

PARECER – COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO 522/2023

Autor: Deputado Davi de Raimundão

Relator: Deputado Missias Dias

PARECER REFERENTE À PROPOSIÇÃO 522/2023 QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO CEARÁ, PARA EVITAR ATOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E FINANCEIRA CONTRA PESSOAS IDOSAS.

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 522/2023, interposto pelo Deputado Davi de Raimundão, que dispõe sobre medidas preventivas, no âmbito dos serviços notariais e de registro do Ceará, para evitar atos de violência patrimonial e financeira contra pessoas idosas.

Em sua justificativa, o Nobre Deputado argumenta que a proposição determina que “*os serviços notariais e de registro, no âmbito do Estado do Ceará, adotem medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos: I – antecipação de herança; II – movimentação indevida de contas bancárias; III – venda de imóveis; IV – tomada ilegal; V – mau uso ou ocultação de*

fundos, bens ou ativos; e VI - qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e/ou patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.”

Ainda de acordo com o parlamentar autor do projeto, o projeto de lei visa criar mais um mecanismo de proteção à pessoa idosa no que se refere ao combate da violência patrimonial e financeira praticada contra pessoas idosas que, por muitas vezes, estão psicologicamente debilitados e emocionalmente abalados pela negligência dos seus descendentes que se utilizam desse momento para apropriar-se de bens e valores.

O Projeto tramitou de forma regular e foi distribuído para esse signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

Vale destacar que, nos termos do Art. 54, VII, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão dos Direitos Humanos e Cidadania a análise das matérias relativas a direitos sociais, civis, econômicos, culturais e políticos em concordância com as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se faz no presente feito.

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado se propõe a estabelecer medidas preventivas a serem adotadas pelos serviços notariais e de registro, no que se refere à comunicação de indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, devendo o fato ser comunicado imediatamente ao Conselho Estadual ou Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público, mostrando-se uma proposta relevante no combate à crescente violência patrimonial cometida contra idosos.

Dessa forma, após a análise da proposição, entendo que a proposta se encontra em conformidade com as normas e princípios dos Direitos Humanos, em especial ao que dispõe o Estatuto do Idoso, não havendo quaisquer vícios ou óbices normativos ao Projeto de Lei 522/2023.

Dessa forma, opino **FAVORAVELMENTE** ao presente **Projeto de Lei nº. 522/2023**.

MISSIAS DIAS

DEPUTADO ESTADUAL

Mauro Messias Dias

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	21/11/2023 15:19:17	Data da assinatura:	21/11/2023 15:27:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/11/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP CLAUDINHO PINHO		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	22/11/2023 16:31:54	Data da assinatura:	22/11/2023 16:33:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/11/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Claudio Pinho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI Nº 0522/2023		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	14/12/2023 14:40:17	Data da assinatura:	14/12/2023 14:42:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PARECER
14/12/2023

GABINETE DO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PARECER
14/12/2023

PROJETO DE LEI Nº 0522/2023

EMENTA: “*DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO CEARÁ, PARA EVITAR ATOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E FINANCEIRA CONTRA PESSOAS IDOSAS.*”

RELATOR: DEPUTADO CLÁUDIO PINHO

I - RELATÓRIO

A proposta legislativa sob análise é o Projeto de Lei nº 0522/2023, de autoria do Exmo. DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO, o qual “*DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO CEARÁ, PARA EVITAR ATOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E FINANCEIRA CONTRA PESSOAS IDOSAS.*”.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará/ALECE se **manifestou-se favoravelmente** à tramitação do projeto em análise, **COM RESSALVAS**, nos seguintes termos:

3. DA CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL ao regular trâmite do projeto em análise, com a seguinte ressalva: necessidade de emenda supressiva (art. 222, §2º, do Novo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará) no Projeto de Lei em apreço, com o objetivo de que seja retirada a previsão contida no art. 1º, IV, do PL 522-23, e com a consequente renumeração dos incisos do art. 1º da proposição.

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise tem como escopo a criação medidas preventivas, por parte dos serviços notariais e de registro do Estado do Ceará, vislumbrando coibir práticas de abuso contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, com o fito de evitar violência patrimonial ou financeira, nos termos do *caput* do art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica determinado que os serviços notariais e de registro, no âmbito do Estado do Ceará, adotem medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

Os incisos do *caput* do art. 1º relatam hipóteses pré-definidas na proposta de lei em que dever-se-á ter atenção dos serviços notariais e de registro do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 1º(...)

I – antecipação de herança;

II – movimentação indevida de contas bancárias;

III – venda de imóveis;

IV – tomada ilegal;

V – mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e

VI – qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e/ou patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

Já o Parágrafo Único do art. 1º define a obrigatoriedade de comunicação às autoridades competentes, quando verificado pelos notários e registradores de atos que importem indícios de qualquer tipo de violência contra idosos, vejamos:

Parágrafo único. As medidas preventivas de que tratam o *caput* se referem à comunicação de indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, devendo o fato ser comunicado imediatamente ao Conselho Estadual ou Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público.

Os demais artigos da proposta de Lei versam sobre critérios de implementação e delegação ao Poder Executivo para regulamentar a execução da Proposta.

O nobre Deputado, autor inicial da Proposta Legislativa em apreço, em vossa justificativa, complementa que o Projeto de Lei tem relevante significado, quando aborda: “Posto isto, o presente projeto de lei visa criar mais um mecanismo de proteção à pessoa idosa no que se refere ao combate da violência patrimonial e financeira praticada contra pessoas idosas que, por muitas vezes, estão psicologicamente debilitados e emocionalmente abalados pela negligência dos seus descendentes que se utilizam desse momento para apropriar-se de bens e valores.”.

Inegável o contexto social dos benefícios aos cearenses, em específico, àqueles que anseiam com os benefícios advindos da presente proposta legislativa. Detalhando tecnicamente, a análise da Procuradoria Jurídica desta Casa Leis, a matéria em apreciação se subsume à Constituição do Estado do Ceará, em específico, aos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimentalmente, quanto as normas legislativas internas da ALECE, observa-se os preceitos dos artigos 200, inciso II, *alínea “f”*, art. 209, inciso VI, e art. 215, abaixo transcritos:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de *lei ordinária*;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Diante do exposto, concluímos que a presente proposição se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caibam o nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino de forma **FAVORÁVEL**, com a ressalva da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, à regular tramitação da presente Proposição, nos termos acima delineados.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/12/2023 15:36:56	Data da assinatura:	19/12/2023 15:39:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/12/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/03/2024 13:46:09	Data da assinatura:	21/03/2024 15:08:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO Nº 522		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	24/05/2024 10:39:31	Data da assinatura:	24/05/2024 10:39:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
24/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 522/2023

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS, NO ÂMBITO
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO CEARÁ,
PARA EVITAR ATOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E
FINANCEIRA CONTRA PESSOAS IDOSAS.**

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

I – DO RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da apreciação da proposição que tramita neste Poder Legislativo, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Davi de Raimundão, que tem como objeto instituir medidas preventivas, no âmbito dos serviços notariais e de registro do Ceará, para evitar atos de violência patrimonial e financeira contra pessoas idosas.

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu o parecer FAVORÁVEL com fundamento nos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, bem como pelos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno. Além disso, a matéria obteve parecer FAVORÁVEL, sem modificações, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

A proposta foi encaminhada para esta comissão que designou o relator que subscreve este parecer, com esteio nos arts. 91 e 110 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno).

II – DO VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Como bem justificou o Nobre Parlamentar proponente, a matéria “*visa criar mais um mecanismo de proteção à pessoa idosa no que se refere ao combate da violência patrimonial e financeira praticada contra pessoas idosas que, por muitas vezes, estão psicologicamente debilitados e emocionalmente abalados pela negligência dos seus descendentes que se utilizam desse momento para apropriar-se de bens e valores*”.

Sendo assim, considerando a legitimidade da proposição, o não aumento de despesas ao Poder Executivo, o respaldo constitucional da matéria e a não inovação do ordenamento jurídico em competências privativas, não há óbice à regular tramitação da matéria em comento.

Destaca-se que a propositura em tela encontra-se em perfeita harmonia com os ditames constitucionais e as atribuições pertinentes da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, previstas no art. 54, inciso II, alínea “c” da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE).

Nesses termos, convencido da importância da proposição ora apresentada, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 522/2023, nos termos dos arts. 108 e 109 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022.

É o parecer.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	28/05/2024 16:29:58	Data da assinatura:	28/05/2024 16:30:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	24/09/2024 09:46:31	Data da assinatura:	24/09/2024 12:23:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/09/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E DEZ

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO CEARÁ, PARA EVITAR ATOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E FINANCEIRA CONTRA PESSOAS IDOSAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica determinado que os serviços notariais e de registro, no âmbito do Estado do Ceará, adotem medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

I – antecipação de herança;

II – movimentação indevida de contas bancárias;

III – venda de imóveis;

IV – tomada ilegal;

V – mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e

VI – qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e/ou patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

Parágrafo único. As medidas preventivas de que tratam o *caput* se referem à comunicação de indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, devendo o fato ser comunicado imediatamente ao Conselho Estadual ou Municipal do Idoso, à Defensoria Pública, à Polícia Civil ou ao Ministério Público.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2024.



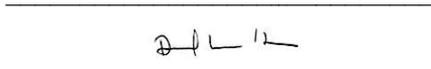
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



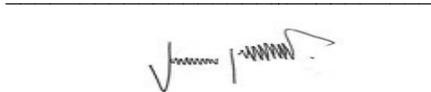
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº19.000, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Danniell Oliveira)

DENOMINA MARIA GENEROSA LOPES DA COSTA A ARENHINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE AÇUDINHO DOS COSTAS, NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Generosa Lopes da Costa a Arenhinha localizada no Distrito Açudinho dos Costas, no Município de Mombaça.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.001, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Nizo Costa)

CRIA O TEMA TRANSVERSAL “A IMPORTÂNCIA DO PEQUENO AGRICULTOR” NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE NÍVEL MÉDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o tema transversal “A importância do pequeno agricultor” nas escolas estaduais de nível médio no Estado do Ceará.

Art. 2.º O tema tem por objetivo incentivar e conscientizar sobre a importância da permanência do homem na Zona Rural, bem como de sua subsistência.

Parágrafo único. A inclusão do tema de que trata o caput deste artigo abordará, ainda, temas voltados à prevenção do trabalho infantil no meio rural, bem como ao malefício deste na vida das crianças.

Art. 3.º O tema obedecerá ao disposto nesta Lei com os seguintes objetivos:

I – conservação do solo e da água;

II – uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação; e

III – viabilidade da permanência no meio rural.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.002, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Davi de Raimundão)

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO CEARÁ, PARA EVITAR ATOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E FINANCEIRA CONTRA PESSOAS IDOSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica determinado que os serviços notariais e de registro, no âmbito do Estado do Ceará, adotem medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

I – antecipação de herança;

II – movimentação indevida de contas bancárias;

III – venda de imóveis;

IV – tomada ilegal;

V – mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e

VI – qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e/ou patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

Parágrafo único. As medidas preventivas de que tratam o caput se referem à comunicação de indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, devendo o fato ser comunicado imediatamente ao Conselho Estadual ou Municipal do Idoso, à Defensoria Pública, à Polícia Civil ou ao Ministério Público.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.003, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Nizo Costa)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA CONTRA O RACISMO, A LGBTFOBIA E A XENOFOBIA NOS JOGOS VIRTUAIS (GAMES).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Campanha Estadual de Conscientização dos alunos da rede pública contra o racismo, a LGBTfobia e a xenofobia nos jogos virtuais (games) no Estado do Ceará.

Art. 2.º O objetivo desta Lei é fazer com que os alunos de escolas públicas sejam conscientizados para combater, nos jogos virtuais (games), conteúdos que incentivem a reprodução de preconceitos, sobretudo de natureza racista, LGBTfóbica e xenofóbica e dos seus riscos e suas consequências.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.004, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

INSTITUI O DIA DO PRODUTOR DE LEITE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Produtor de Leite no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de julho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

